



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.577

(Processo nº. 2013/50597-9)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: JOÃO DE CASTRO BARRETO – ex-Prefeito do Município de Eldorado de Carajás.

Recorrido: Acórdão n.º 47.856, de 31.08.2010.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

EMENTA:

RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. CONHECIMENTO. INCAPACIDADE DE COMPROVAR A BOA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS E CONCLUSÃO INTEGRAL DA OBRA. ASFASTAMENTO PENALIDADE REMESSA INTEMPESTIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

1.Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deverá ser conhecido.

2.No conflito entre o parecer técnico da SEPOF e parecer técnico particular e outros documentos apresentados, sem força para infirmar o primeiro, prevalece o entendimento do órgão concedente, considerando os termos do convênio, bem como o art. 1º da Resolução TCE/PA n. 13.989/95.

3.Ademais, é possível em sede de Recurso de Revisão o afastamento de penalidade aplicada, visto que a análise de mérito pode ensejar a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Substituto DANIEL MELLO:

Processo nº 2013/50597-9:

Versam os autos sobre Recurso de Revisão interposto por João de Castro Barreto, com fundamento no art. 253 do Ato n. 24, de 05/03/1994, em face da decisão exarada no Acórdão TCE n. 47.856/2010, que julgou irregulares as contas do Convênio SEPOF/FDE n. 045/2008, sob sua responsabilidade.

No julgado acima, o recorrente foi condenado a devolver a quantia de R\$ 145.175,50 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 24/10/2008 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento.

Ademais, foi penalizado com multa no valor de R\$ 29.035,00 (vinte e nove mil e trinta e cinco reais) pelo dano causado ao erário, acrescido de multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela intempestividade na prestação de contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O julgamento pela irregularidade do convênio, o qual tinha por objeto a implantação de uma escola de ensino fundamental e médio na Vila Betel, no município de Eldorado dos Carajás, fundamentou-se na constatação pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, órgão concedente, da execução parcial da obra, entendimento que foi acompanhado pelo Órgão Técnico desta casa, pelo MPC e pelo Exmo. Conselheiro Relator, com a homologação do plenário desta Corte de Contas (fls. 382 a 394 e fls. 406 e 407 do Processo n. 2009/51609-7, em Apenso).

Segundo laudo da SEPOF, do total do acordo, R\$ 469.523,48 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), foi executado R\$ 336.319,70 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos), o que corresponde a 71,63%, restando um débito de R\$ 145.175,50¹ (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando todos os recursos aplicados na consecução do objeto conveniado.

O recurso teve julgamento positivo de admissibilidade (fls. 55/56).

Sobre os argumentos recursais do interessado, a Controladoria de Obras concluiu que os preços estão compatíveis com os de mercado e que a obra foi concluída, porém após a vigência do convênio (fls. 66/67).

A 3ª CCG opinou pelo desprovemento do recurso, considerando que as argumentações do recorrente não são capazes de infirmar o entendimento exarado no Acórdão TCE n. 47.856/2010, propugnando pela manutenção do julgado em todos os seus termos (fls. 68/70).

O douto Parquet de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão como Pedido de Rescisão (com análise de admissibilidade nos termos da Lei Orgânica anterior do TCE/PA, LC 121/1993, e processamento nos termos da LC n. 81/2012), e no mérito, pela sua improcedência, devendo ser mantidos na íntegra os termos do Acórdão TCE n. 47.856/2010 (fls. 73/76v).

É o relatório.

Proposta de Decisão:

Preliminarmente, acompanha-se o entendimento da Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, fls. 55/57, para conhecer do Recurso de Revisão, enquadrando-o na hipótese de “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, recorrendo, neste caso, a aplicação analógica do art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU, considerando que o presente recurso deve ser analisado à luz do Ato nº 24, de 08 de março de 1994 – Regimento Interno Revogado, norma aplicável no tempo ao caso, o qual era omissivo quanto essa hipótese, lacuna atualmente já preenchida pelo novo regimento.

Desta maneira, nos termos dos arts. 245, 246, 253 e 281 do Ato nº 24, de 08 de março de 1994 c/c art. 288, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conheço do presente Recurso de Revisão.

¹ Neste saldo devedor se considerou não só o valor transferido pelo convênio, mas todos os recursos aplicados na consecução do seu objeto. Desta forma, conforme cálculo do setor técnico, restou o débito apontado de R\$ 145.175,50 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consta às fls. 393/394 do Processo n. 2009/51609-7, em Apenso.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Vencido esse aspecto, colaciona-se abaixo de forma sintética os argumentos do recorrente para reformar a decisão atacada, visando emitir pronunciamento que atenda aos preceitos previstos no art. 489 do novo Código de Processo Civil²:

1 – O recorrente alega nulidade do processo, ante a ausência de intimação dos atos processuais, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2 – Alega que a simples intimação via Diário Oficial do Estado - DOE não é suficiente para garantia do contraditório, não sendo razoável exigir esse acompanhamento.

3 – Pede a admissibilidade como Recurso de Reconsideração, devolvendo-se o respectivo prazo, considerando o prejuízo sofrido no exercício do contraditório.

4 – Argumenta atraso na execução da obra por fatores atribuíveis a contratada, mas que a obra foi finalizada, trazendo como comprovantes: laudo particular técnico de vistoria de execução da obra; declaração de recebimento da obra emitida pela Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás; e, planilha de medição final, emitida pela Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás.

5 – Informa que a documentação original referente ao convênio n. 45/08 foi apresentada por equívoco nos expedientes n(s). 2012/13649-1 e 2012/13650-5, solicitando o desentranhamento da referida documentação e juntada aos autos do presente recurso.

6 – Alega que os recursos do convênio foram aplicados em sua totalidade, conforme documentos fiscais juntados aos autos, o que afasta a indicação de devolução de valores.

7 – Informa que os valores dos convênios foram repassados nas datas de 18/04/2008, 23/04/2008 e, a maior parte, em 24/10/2008, no final do ajuste. Assim, argumenta que o tempo decorrido entre a disponibilidade do recurso e o prazo do juste não possibilitaram a execução da obra, ocasionando atrasos.

² Lei n. 13.105, de março de 2015:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

8 – Argumenta que o que de fato existiu foi mero atraso na execução da obra, não configurando ato de improbidade administrativa.

9 – Dispõe que a contratação da empresa para execução do convênio ocorreu por meio de tomada de preços, o que garantiu a observância dos princípios da licitação.

10 – Ante o exposto, requer o recorrente:

- a) A supressão das multas aplicadas ou, subsidiariamente, a redução do valor, com o parcelamento do débito.
- b) Juntada aos autos do recurso da documentação referente ao convênio n. 45/08 que foi apresentada por equívoco nos expedientes n(s). 2012/13649-1 e 2012/13650-5.
- c) Reforma da decisão exarada no Acórdão TCE n. 47.856/2010, para que as contas sejam julgadas regulares ou pelo menos regulares com ressalva.

Quanto a alegação de nulidade da citação, cabe ressaltar, que o Ato nº 24, de 08 de março de 1994 – Regimento Interno Revogado, norma aplicável no tempo ao caso, dispunha em seu art. 218 sobre o procedimento citações, intimações e notificações³.

Revolvendo o processo originário, em apenso, vê-se que houve a tentativa por 3 (três) vezes de citação do interessado pela via postal para apresentar defesa, as quais restaram frustradas por motivo de ausência (fls. 396/397 do Processo n. 2009/51609-7, em Apenso).

Não obstante, procedeu-se, ainda, a citação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado igualmente por 3 (três) vezes (fls. 395 do Processo n. 2009/51609-7, em Apenso).

Ademais, o recorrente foi notificado previamente, tanto pela via postal quanto por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado, acerca do julgamento do processo de prestação de contas referente ao Convênio n. 45/08 (fls. 402/405 do Processo n. 2009/51609-7, em Apenso).

Sendo que, a posteriori, foi intimado da decisão que julgou irregulares o processo de prestação de contas (fls. 408 do Processo n. 2009/51609-7, em Apenso).

Nesta senda, observa-se que não prosperam as argumentações de erro in procedendo no tocante a citação, considerando que observou estritamente os ditames regimentais.

Já quanto a alegação que a simples intimação via DOE não é suficiente para garantia do contraditório, não sendo razoável exigir esse acompanhamento, acompanha-se

³ Ato nº 24, de 08 de março de 1994 – Regimento Interno Revogado:
Art. 218. A citação ou notificação, previstas neste Regimento, far-se-á mediante edital publicado no Diário Oficial do Estado.
Parágrafo único. A comunicação de audiência ou diligência será feita mediante ofício registrado, com aviso de recebimento.
Art. 219. Caberá:
I - citação nos casos de defesa;
II - intimação nos casos de débito declarado em decisão transitada em julgado;
III - notificação e comunicação de audiência ou diligência nos demais atos processuais.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

na íntegra o parecer do MPC, neste ato representado pelo Procurador Guilherme da Costa Sperry, o qual com precisão cirúrgica perfilhou:

[...] A alegação de que o recorrente não tinha acesso ao DOE, por este supostamente não circular à época no Município de Eldorado dos Carajás, não se mostra plausível, uma vez que na data da publicação do acórdão (23/09/2010) a Imprensa Oficial do Estado já fazia publicação *online* dos exemplares do Diário em seu sítio oficial na *internet*, acessível remotamente de qualquer município do Estado.

Logo, por consectário lógico, não se sustenta o item 3 (três) do recurso acima destacado, no qual o recorrente pede a admissibilidade do Recurso de Revisão como Recurso de Reconsideração, mecanismos recursais que no caso não admitem a fungibilidade.

Posto isso, passa-se a análise dos itens 4 e 8 do recurso, os quais, pela aproximação, serão analisados conjuntamente.

Em que pese a documentação carreada aos autos, fls. 44/53, as quais consistiram em: termo de recebimento definitivo da obra emitido pela Prefeitura Municipal, fls. 44; laudo técnico particular de vistoria de execução da obra, datado de 29 de agosto de 2009, de responsabilidade do Engenheiro Civil Diamond S. Dantas, fls. 50; e, planilha de medição final, emitida pela Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás, a mesma não tem o condão para desconstituir o parecer técnico da SEPOF, constante às fls. 382/930 do Processo n. 2009/51609-7, em Apenso.

Isto porque é a entidade concedente que tem a competência legal para emitir o parecer pela regularidade do objeto acordado, conforme cláusula segunda, item 2.1, alíneas “b” e “d”, do convênio, bem como do art. 1º da Resolução TCE/PA n. 13.989/95.

E, segundo o Laudo da SEPOF, datado de 10 de setembro de 2009, do total do acordo, R\$ 469.523,48 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), foi executado R\$ 336.319,70 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e dezenove reais e setenta centavos), o que corresponde a 71,63%, restando um débito de R\$ 145.175,50 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando todos os recursos aplicados na consecução do objeto conveniado.

Neste sentido, uma vez mais, recorre-se a excerto da cota ministerial acostada nos autos ao comentar laudo da SEPOF e o laudo particular juntado, respectivamente:

Ressalte-se que o referido Laudo foi assinado em 10/09/2009, pelo engenheiro Derlon Geraldo Azevedo Silva (GEFE/SEPOF) e que a vistoria foi realizada na presença do Secretário de Administração do Município à época, Sr. Manoel Coelho. Além disso, é acompanhado de fotografias (coloridas e de boa definição – fls. 388/390) que permitem um exame acurado do prédio e dos detalhes da obra executada pelo conveniente.

Já o parecer técnico apresentado com o recurso, supostamente assinado em 29 de agosto de 2009 (data anterior ao Laudo Conclusivo da SEPOF – fls. 45/50), foi produzido sem a participação da concedente (de forma unilateral pelo ente conveniente), e apresenta fotografias de baixa



Tribunal de Contas do Estado do Pará

resolução e que não elidem, por si só, as constatações feitas pelo agente público competente tal mister.

Ou seja, a documentação apresentada pelo recorrente **em nada comprova a realização da obra de implantação da Escola Pública, conforme ajustado no convênio SEPOF/FDE n. 045/2008 e seu plano de trabalho.**

É dizer, os documentos apresentados, **não se prestam a provar o alegado e não possuem aptidão para desconstituir o laudo emitido pelo técnico da SEPOF (fls. 382/390 do processo principal).**

Soma-se ao exposto, que ainda que o atraso na execução da obra tenha ocorrido por fatores atribuíveis a empresa contratada, não há elementos nos autos que levem a essa conclusão, tais como: 1) Notificações da Prefeitura contra a empresa pela inexecução da obra; 2) Comunicação da Prefeitura junto a SEPOF quanto ao atraso da obra por conta da contratada; 3) Solicitação de nova prorrogação de prazo para conclusão da obra.

Já quanto ao item 6 da argumentação do recorrente, diferentemente do que afirma, não há elementos nos autos que permitam inferir o nexos de causalidade entre os recursos recebidos e a suposta execução final do objeto, fato agravado porque teria ocorrido fora da vigência do ajuste.

Nessa quadra, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, nestes casos:

ACÓRDÃO Nº 1735/2016 – TCU – Plenário

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA BENEFICIÁRIA AO RESSARCIMENTO DO DANO. MULTA INDIVIDUAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. RECURSO DE REVISÃO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS E A EXECUÇÃO DAS OBRAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

Esta Corte tem sólida jurisprudência no sentido de exigir-se, para comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais transferidos, além da execução física do objeto ou prestação dos serviços, a existência do nexos de causalidade entre os valores transferidos e as despesas executadas. Para tanto, há necessidade de colacionar comprovantes de pagamento, tais como notas de empenho, ordens bancárias, cheques, transferências, além de comprovantes de recebimento, como notas fiscais com ateste, recibos, bem como extratos bancários que evidenciem a movimentação financeira com recursos do Convênio.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial. Processo TC 024.805/2009-0. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Relator da deliberação recorrida: Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 6 de julho de 2016. Ata nº 26/2016 – Plenário).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Superada a questão, quanto ao item 7 (sete) do recurso, igualmente aos demais argumentos, não merece guarida, considerando que ainda que a maior parte dos recursos tenha sido repassada em 24/10/2008, o Convênio n. 45/08, inicialmente pactuado para o período de 02/04/2008 a 31/10/2008, teve termo aditivo, passando a se findar em 31/03/2009 (fls. 370 do Processo n. 2009/51609-7, em apenso).

Desta forma, o elástico da vigência objetivou justamente proporcionar maior prazo cumprimento integral do objeto, o que não ocorreu.

Ademais, quanto a solicitação para desentranhamento da documentação referente convênio n. 45/08, apresentada por equívoco nos expedientes n(s). 2012/13649-1 e 2012/13650-5, conforme alega o recorrente, e juntada aos presentes autos, em consulta aos referidos expedientes, não se verificou a presença de documentos capazes de alterar o entendimento ora exarado.

Desta forma, este pleito, por não ter efeitos práticos, não é passível de acolhimento.

Já quanto a argumentação de que a contratação da empresa para execução do objeto do convênio ocorreu por meio de tomada de preços, o que garantiu a observância dos princípios da licitação, não se mostra como fundamento para reforma do entendimento já fixado.

Todavia, cabe ressaltar, que no tocante a multa pela remessa intempestiva da prestação de contas do convênio, merece reforma a decisão exarada no Acórdão TCE n. 47.856/2010, visto que os autos deram entrada neste Tribunal em 26/03/2009, sendo que o prazo de vigência do convênio foi estendido até 31/03/2009.

Assim, considerando o disposto no art. 151, caput, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994 – Regimento Interno Revogado, norma aplicável no tempo ao caso c/c § 1º do art. 288 do Regimento Interno do TCU, aplicável por analogia, deve essa penalidade ser excluída⁴.

Diante do exposto, proponho a este Egrégio Plenário o conhecimento do Recurso de Revisão, e, no mérito, o provimento parcial, a fim de reformar apenas a penalidade de multa pela remessa intempestiva, o qual foi fixada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), mantidos na íntegra os demais termos do Acórdão TCE n. 47.856, de 31 de agosto de 2010, quais sejam:

1) Irregularidade das contas, com a condenação do Sr. João de Castro Barreto – Prefeito à época, CPF n. 211331312-04, a devolução da quantia de R\$ 145.175,50 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada monetariamente a partir de 24/10/2008 e acrescida de juros de mora até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 212, inciso III, alínea “a”, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994 – Regimento Interno Revogado, norma aplicável no tempo ao caso,

⁴ Ato nº 24, de 08 de março de 1994 – Regimento Interno Revogado:

Art. 151. As prestações de contas de auxílios e subvenções, repassados pelos órgãos da administração pública estadual, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, devem ser remetidas ao Tribunal pela entidade recebedora dos recursos no **prazo máximo de sessenta (60) dias** a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento.

Regimento Interno TCU:

Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á: [...]

§ 1º O acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

considerando, ainda, ser obrigação envolvendo matéria de cunho eminentemente de direito substantivo.

2) Multa no valor de R\$ 29.035,00 (vinte e nove mil e trinta e cinco reais) pelo dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 232 do Ato nº 24, de 08 de março de 1994 – Regimento Interno Revogado, norma aplicável no tempo ao caso, destacando a inexistência de norma posterior mais benéfica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO, ex-Prefeito Municipal de Eldorado de Carajás, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa pela remessa intempestiva, a qual foi fixada em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), mantendo na íntegra os demais termos do Acórdão nº 47.856, de 31.08.2010.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de março de 2017.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Presidente em exercício

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

MC/0100109